

O SILÊNCIO DAS VÍTIMAS: UMA NARRATIVA INCOMPREENSÍVEL

[HTTPS://DX.DOI.ORG/10.23925/2596-3333.v1n1.65448](https://dx.doi.org/10.23925/2596-3333.v1n1.65448)

RECEBIDO: 31.08.2023

APROVADO: 25.10.2023

RODRIGO DE ARAUJO ALCÂNTARA BARBIERI¹.

RESUMO: As narrativas são inatas ao ser humano que por si só é um ser narrativo. O que seria do Direito sem a narrativa e o que seria das narrativas literárias sem as formalidades, as instituições, os códigos do Direito. Josef K. e Alice são personagens do mundo literário que trazem inúmeras reflexões sobre o Direito. Mas, diante de julgamentos e das leis, eles parecem estar frente a uma narrativa incompressível. Tal sensação é a mesma de uma vítima que, apesar de ser parte de uma narrativa, não pode narrar sua história. Disso constata-se uma deficiência na delimitação jurídica da pessoa da vítima no processo penal brasileiro e a necessidade de delimitar o seu papel. O objetivo do artigo é trabalhar Direito e Literatura, a partir da narrativa da vítima no processo penal. A metodologia empregada é híbrida, de caráter descritivo-bibliográfico-explicativo.

PALAVRAS-CHAVE: SILÊNCIO. VÍTIMAS. DIREITO. LITERATURA. NARRATIVA.

THE SILENCE OF THE VICTIMS: AN INCOMPREHENSIBLE NARRATIVE

ABSTRACT: Narratives are innate to human beings, which in themselves are narrative beings. What would law be without narrative and what would literary narratives be without the formalities, institutions, and codes of law. Josef K and Alice are characters from the literary world who bring countless reflections on Law. But, faced with judgments and laws, they seem to be faced with an incompressible narrative. Such a feeling is the same as a victim, who despite being part of a narrative, cannot narrate their story. This shows a deficiency in the legal delimitation of the person of the victim in the Brazilian criminal procedure and the need to delimit his role. The objective of the article is to work on law and literature, based on the victim's narrative in the criminal process. The methodology used is hybrid, descriptive-bibliographic-explanatory in nature.

KEYWORDS: SILENCE. VICTIMS. RIGHT. LITERATURE. NARRATIVE.

¹ Advogado. Formado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Mestrando em Direito pela PUC-SP. E-mail: ro.drigoab@hotmail.com



Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

INTRODUÇÃO

O presente artigo se coloca na perspectiva do Direito e da Literatura. Da união dessas duas grandes áreas do saber humano, pode-se apresentar a síntese do que, de um lado representa o direito analisado e do outro o direito contado. A síntese dessas duas áreas, antes de ser redutora da realidade, pode apresentar-se como um campo complexo, em que as narrativas apresentadas não excluem as técnicas possíveis.

O objetivo do artigo concentra-se na perspectiva do Direito e da Literatura, o protagonismo da vítima no processo penal, como a sua própria narrativa. Para tanto, os primeiros tópicos apresentam as relações e interseções entre Direito e Literatura.

Posteriormente, exemplifica-se, por meio da literatura, um mundo incompreensível para Alice e Josef K., o que faz com que suas narrativas se tornem inexistentes do ponto de vista de coerência. Ao final, o último tópico é dedicado à importância da narrativa da vítima para o processo penal, concluindo-se que, nos novos paradigmas encapados pelo Direito analítico e pelo Direito contado, a narrativa da vítima se torna essencial.

1. O DIREITO ANALISADO E O DIREITO CONTADO

O direito analítico considera que as normas jurídicas existem se, e somente se, forem válidas. A validade (Geltung) é, para Kelsen, “a existência específica das normas”². Em Kelsen, a condição de validade de toda a ordem jurídica é uma validade pressuposta, fictícia, - norma hipotética fundamental - a qual representa a constituição em sentido “lógico-jurídico” e o fundamento em sentido “lógico-transcendental” da ordem jurídica que evidencia a uma determinada sociedade a obrigação de obediência.

O direito analisado opera na diferença irreduzível do ser e do dever-ser (fato e direito) e apoia-se para aplicar as suas normas numa base de fatos empíricos, e estabelecidos pela prova factual. A empiria à qual o Direito se refere é reconstruída pela rede de qualificações convencionais do Direito. Assim, segundo François Ost, o direito

² KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Fabris, 1986, p. 3

RFID, São Paulo, v. 1, n. 1 p -----. 2023

Todo conteúdo Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito está sob Licença Creative Commons CC -By 4.0



Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

cumpra a tarefa de nomear, identificar as pessoas, as coisas. Frente aos fatos “empíricos” a teoria do direito analisado estabelece as regras, essencialmente as normas de conduta que obrigam, permitem e proíbem³.

Por outro lado, o direito contado considera os “atos de linguagem”, que buscam fundamentar uma “coerência narrativa, privilegiando o “espírito do direito”. O direito contado se preocupa, a “priori”, com a “coerência narrativa” do raciocínio, colocando em destaque a interpretação e a argumentação das narrativas nas discussões jurídicas. Isso ocorre porque a “sequência” lógica de uma narrativa, no direito contado, não pode se limitar a comandos de “consumação”, ou seja, aos *imperativos*. A narrativa exige a captação do leitor para um todo lógico ou um “*todo nominal*”⁴.

Assim, o direito contado, preocupando-se, antes de tudo, com a “coerência narrativa” do raciocínio, se evidencia na importância da interpretação dos textos e da natureza argumentativa das discussões jurídicas.

O direito contado, ao voltar-se para a dimensão narrativa, favorecendo e facilitando a hermenêutica das narrativas, não afasta a técnica e a formalidade do direito

³ OST, Francois. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. Tradução Paulo Neves. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005, p. 43.

⁴Uma sequência é uma sucessão lógica de núcleos, unidos entre si por uma relação de solidariedade: a sequência é solidária e fecha-se quando outro de seus termos não têm mais consequente. Para tomar um exemplo intencionalmente fútil, o da consumação: pedir uma comida ou bebida, recebê-la, consumi-la, pagá-la, essas diferentes funções constituem uma sequência evidentemente fechada, pois não é possível fazer preceder algo à comanda ou seguir algo ao pagamento sem sair do conjunto homogêneo “Consumação”. A sequência é de fato sempre denominável. Determinando as grandes funções do conto, Propp, depois Bremond, já foram levados a denominá-las (*Fraude, Traição, Luta, Contrato, Sedução* etc.); a operação denominativa é igualmente inevitável para sequências fúteis, o que se poderia chamar de “microsequências”, aquelas que formam muitas vezes o grão mais fino do tecido narrativo. Seriam essas denominações da competência apenas do analista? Noutras palavras, elas são puramente metalinguísticas? Sem dúvida que são, pois que tratam do código da narrativa, mas pode-se imaginar que elas fazem parte de uma metalinguagem interior do próprio leitor (ou do ouvinte), que capta toda sequência lógica de ações como um todo nominal: ler é denominar; escutar não é apenas perceber uma linguagem, é também construí-la. Os títulos de sequências são bastante análogos àquelas *palavras-coberturas* (*cover-words*) das máquinas de traduzir, que abrangem de maneira aceitável uma grande variedade de sentidos e de nuances. A língua da narrativa, que está em nós, comporta já de início, essas rubricas essenciais: a lógica fechada que estrutura uma sequência está indissolúvelmente ligada ao seu nome: toda função que inaugura uma *sedução* impõe, desde a sua aparição, no nome que ela faz surgir, o processo inteiro da sedução, tal como aprendemos de todas as narrativas que formaram em nós a língua da narrativa. (BARTHES Roland. **A aventura Semiológica**. Buenos Aires: Paidós, 1993, p. 126-127).



Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

analisado. Ambos os conceitos não são antagônicos e sim complementares ou no mínimo inalienáveis da existência humana.

Logo, se, por um lado, o homem é lógico, formal e necessita da técnica para viver, por outro lado, o homem se faz um ser contador de histórias, bastando apenas registrar que o homem é, em suas ações práticas, bem como em suas ficções, essencialmente um animal contador de histórias. Assim, desde o princípio, queremos saber o que é um filho e o que é o pai e quais são as personagens do elenco da peça dentro da qual alguém nasceu ou mesmo como é o mundo lá fora⁵.

Uma vez estabelecido o diálogo entre o Direito e a Literatura, e compreendido que ambos não são antagônicos, resta salientar o apontamento de François Ost sobre o tema. François destaca, em um primeiro momento, que diversos autores renomados vincularam suas carreiras na área de literatura e no mundo jurídico, um bom exemplo é Kafka⁶. O segundo ponto levantado pelo autor é o fato de o raciocínio jurídico enfatizar a narrativa⁷.

O primeiro ponto levantado pelo autor é o mais simples de ser observado e exemplificado, uma vez que a literatura não carece de exemplos de grandes autores que se desdobram para questões jurídicas ou muitas vezes são eles mesmos operadores do Direito. Para um grande público, é mais simples a tradução de uma obra literária “Conto” para exemplificar um paradigma jurídico do que a simples apresentação conceitual técnica.

⁵MACINTYRE, A. **Depois da virtude**: um estudo em teoria moral. Bauru: EDUSC, 2001, p. 363.

⁶Direito e literatura convergem de múltiplas formas. Contento-me, nessa primeira questão, em evocar duas pistas de resposta. Por um lado, o fato, reconhecido, de que, em sua formação e em sua carreira, homens de letras e homens de leis fundam-se frequentemente em um só: singularmente, numerosos são os autores que seguiram uma formação jurídica (Balzac, Flaubert, Dickens), e não são poucos os que, entre eles, trabalharam mesmo como juristas durante suas vidas (Kafka). (OST, François. Disponível: <https://biblio.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2020/12/DIREITO-E-LITERATURA-OS-DOIS-LADOS-DO-ESPELHO.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023).

⁷ “A outra pista consiste em enfatizar o quanto a linha de raciocínio jurídica, e particularmente a linha de raciocínio judiciária, é petrificada de narrativa: [...] penso, finalmente, na narrativa pragmática das peripécias do processo propriamente dito e dos diversos avatares de seu procedimento. É de uma face a outra que a jurisdictio é penetrada pela narrativa, que é reconstrução imaginária de seu contexto e produção narrativa de seu sentido”. (OST, François. Disponível: <https://biblio.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2020/12/DIREITO-E-LITERATURA-OS-DOIS-LADOS-DO-ESPELHO.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023).



Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Resta salientar que não se deve atribuir aos autores da literatura ou do meio jurídico a função de solucionadores de possíveis conflitos sociais, uma vez que as características literárias, por si só, afastam as técnicas e as formalidades necessárias para a solução desses conflitos.

Entretanto, o mundo lúdico e literário, explorado pelos diversos autores contribuem para apontar mazelas que assolam uma determinada sociedade. A literatura coloca luzes sobre as várias questões sociais que passariam despercebidas diante da realidade do cotidiano. Vejamos o exemplo do excesso de formalismo e de burocracia que aliena os personagens ao redor de K., na obra de Kafka, *O Processo*. Logo no início da narrativa, os dois policiais parecem alienados em sua missão de capturar K.

De outra parte, algumas obras do Direito evocam personagens da literatura para apresentar teses ou simplesmente explicações. Dworkin⁸, em seu livro, *O Império do Direito*, traz a figura do juiz Hercúleo, figura que, segundo o autor, se insere no imaginário popular como um ser que tange o divino, dotado de talentos que exorbitam as habilidades humanas⁹.

O juiz é dotado de fartas virtudes, denominado como um juiz verdadeiro, curiosamente se assemelhando a algumas figuras presentes no imaginário popular e, muitas vezes, explorado pela mídia, como se representasse um próprio Ministério da Justiça. O personagem surge dotado de amplos poderes para dizer e executar o Direito.

2. DIREITO E LITERATURA: CALVO GONZÁLES E FRANÇOIS OST

O Direito e a Literatura se relacionam de forma complementar, podendo, entretanto, ser estabelecidos vários enfoques desta relação. Um dos enfoques pertinentes é o da *existência*. François Ost indica uma mudança de paradigma, ao afirmar que o Direito não se origina do fato “*ex facto oritur ius*” e sim no contar ou na narração de

⁸ É por isso que imaginamos um juiz hercúleo, dotado de talentos sobre-humanos e com um tempo infinito a seu dispor. Um juiz verdadeiro, porém, só pode imitar Hércules até certo ponto. Pode permitir que o alcance de sua interpretação se estenda desde os casos imediatamente relevantes até os casos pertencentes ao mesmo campo ou departamento geral do direito, e em seguida desdobrar-se ainda mais, até onde as perspectivas lhe pareçam mais promissoras”. (DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 124).

⁹ *Ibid.*, p. 124.



Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

uma determinada história “*Ex fabula ius oritur*”¹⁰. Assim, se imaginarmos o início de um processo, o seu ato inaugural (petição inicial das partes, denúncia do Ministério Público) contém sempre a narração dos fatos. Da mesma forma, o início de qualquer relação jurídica só é possível com o conhecimento que as partes têm uma sobre a outra. A narração sempre fez parte do imaginário jurídico, mesmo que seus personagens não se dessem conta desse fato.

Para Calvo Gonzales, o Direito e a Literatura interagem com três “intersecções”: direito na literatura, direito como literatura e direito da literatura¹¹. O autor explica que todas as intersecções entre Direito e Literatura estão inseridas em um grande jardim da filosofia e formam diversas “paisagens”.

O direito na literatura é observado quando há uma recriação literária, tanto em gênero narrativo como em lírico-dramático, de alguma forma juridicamente organizada (os tribunais de justiça, a profissão jurídica etc.). O direito como literatura é observado nos produtos jurídicos como criações literárias (literatura legislativa, judicial e da prática profissional). Por fim, o direito da literatura apresenta a literatura como fenômeno jurídico-normativo (propriedade intelectual, direitos de autor)¹².

Apesar das aproximações entre Direito e Literatura, há diferenças ressaltadas por François Ost, sendo uma das mais expressivas, a constatação do autor de que “a literatura libera os possíveis enquanto o direito codifica a realidade”¹³. Afirmar esta que demonstra que ambos, Direito e Literatura, não são antagônicos, mas se complementam, e se auxiliam de maneira recíproca. Enquanto o Direito exerce uma função quase paisagística para a Literatura, esta serve como tela para a codificação do Direito da realidade, pois a codificação não precede a narrativa.

3 JOSEF K E ALICE: UMA NARRATIVA INCOMPREENSÍVEL

¹⁰ OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. Tradução Paulo Neves. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005, p. 17.

¹¹ GONZALES, Calvo. **Implicación de derecho y literatura**, p. 5. Disponível em: [file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/TEXTO%20J.%20CALVO%20\(1\)%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/TEXTO%20J.%20CALVO%20(1)%20(2).pdf). Acesso em: 10 jun. 2022.

¹² *Ibid.*, p. 5.

¹³ OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. Tradução Paulo Neves. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005, p. 13.



Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Na obra *O processo*, de Franz Kafka, nós somos apresentados ao senhor K., um personagem surpreendido, ao acordar, por dois policiais que contam que existe uma acusação contra ele, mas não revelam o teor da acusação. Logo, o senhor K. percebe que, apesar de estar sendo processado, não é possível ter conhecimento da acusação.

Apavorado, K. tenta sem sucesso saber da acusação, mas, durante toda a narrativa, nenhum personagem - policiais ou burocratas - demonstra empatia por K. e tampouco consegue explicar o que estava acontecendo ou aconteceria com K.

Perdido, o senhor K. não sabe se está diante de uma realidade ou tudo não passa de um sonho. As pistas para ser apenas um sonho estão nos personagens que são totalmente pitorescos, é o caso do advogado de K. No mais, o próprio K., que não consegue entender o que acontece com ele, parece a todo o momento tentado a escapar daquela fantasia¹⁴.

Perdido em seus medos, sem saber onde o processo o levaria, qual a acusação e sem meios de defesa, K. encontra um eclesiástico e inicia um diálogo. K. questiona o eclesiástico sobre a existência de um processo não compreendido para o acusado. O eclesiástico responde com uma alegoria: “Diante da lei”.

Assim, diante da lei havia um guarda, e um camponês queria entrar pelos portões da lei. Ao pedir para passar, o camponês escuta da sentinela que naquele momento não era permitido entrar, talvez em outro instante seria possível. Apesar de as portas estarem abertas, o tempo passa e o camponês continua tentando entrar. Para o camponês, a lei tem de ser acessível sempre a todos, porém, ao se deparar com o guarda, decide ser melhor esperar até que seja permitido entrar. E, assim, passa o tempo, em meio aos diálogos entre o camponês e a sentinela, nada parece alterar a cena. O camponês continua esperando, sentado, e o guarda continua de sentinela.

O tempo passa e o camponês parece estar chegando próximo à morte, e em um dos últimos diálogos, o homem pergunta: “se todos desejam entrar na lei, como se explica que em tantos anos ninguém, além de mim, tenha pretendido fazê-lo?”. O

¹⁴ Essa é uma das interpretações dada pela professora Maria Celeste Cordeiro em suas aulas ministradas no mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.



Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

guarda se aproxima do camponês e responde: "Ninguém senão tu podias entrar aqui, pois esta entrada estava destinada apenas para ti. Agora eu me vou e a fecho"¹⁵.

Kafka, em sua obra, *O Processo*, realiza uma ótima representação de como a burocracia e formalismo jurídico não servem muitas vezes à sociedade nem às partes envolvidas. A burocracia parece ter um fim em si mesma, e serve, ao final, a si mesma. O fato é que presos na malha burocrática e formal, diversos personagens, como os guardas, o advogado de K., estão alienados às suas próprias consciências e faculdades racionais.

Em sua obra, Kafka claramente aponta o personagem K. como uma pessoa acusada de um crime, que ninguém pode (ou sabe) informar qual foi, o motivo de estar sendo processado e qual o sentido de todos os acontecimentos burocráticos e surrealistas que percorrem o imaginário do personagem.

Os guardas não sabiam informar o motivo de estarem limitando a liberdade de locomoção de K. e não se dispunham a tentar auxiliá-lo com alguma informação acerca do processo que se instaurava contra o personagem.

Como é possível observar, a presença, as perturbações e as angústias de K. não eram necessárias para o processo. O processo deveria correr por si próprio e não servia para dar uma resposta a K., nem mesmo, K. poderia ser ouvido. Assim, poderíamos perguntar: “a quem o processo serve?”.

O senhor K. se apresenta presente e não presente, o processo se desenvolve e o acusado era K., uma das partes. Porém, K. não importava ao processo. Ele falava, mas ninguém ouvia, perguntava e ninguém respondia de forma satisfatória, sem voz, K. parece ser ignoto e não tem apatia de quase ninguém que o cerca.

Para Adorno, quem comparece diante “da lei” ou no processo é tratado como objeto¹⁶. As partes no processo se objetivam para atender, de certa forma, às formalidades. Através da literatura, Kafka, na obra *O processo*, é capaz de mostrar as ficções do Direito e, neste ponto, o que queremos ressaltar é a figura de K. que se apresenta como a própria ficção.

¹⁵KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Martin Claret. 2004, p. 238.

¹⁶ ADORNO, Theodor. Apuntes sobre Kafka. In: ADORNO, Theodor. **Crítica cultural y sociedad**. Barcelona: Madrid, 1969, p. 131-173.



Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Tal ficção pode ser reproduzida na obra *Alice no país das maravilhas*. No livro de Lewis Carroll, a última cena que precede o despertar de Alice de seu maravilhoso sonho é um julgamento. O encerramento do julgamento ocorre com a Rainha explicando qual ordem deveria suceder os atos do julgamento, mesmo que esses atos não possuam lógica¹⁷:

Agora o júri deve fazer o veredicto”, disse o Rei, mais ou menos pela vigésima vez naquele dia.

“Não, não!” berrou a Rainha. “Primeiro a sentença, depois o veredicto”.

“Besteira, bobagem!” disse Alice em voz alta. “Onde já se viu a sentença antes do veredicto?”

Como seria possível uma sentença sem o veredito do júri? A realidade é que a sequência lógica que percorria o sonho de Alice fazia tanto sentido antes do julgamento como fez durante. Logo, se o julgamento deve acontecer com o intuito de solucionar uma lide, ou trazer uma resposta aos envolvidos, ou para a sociedade de maneira ampla, o tribunal deveria ser direcionado ao esclarecimento dos fatos ocorridos e, por fim, resultar em uma pena justa.

Entretanto, cenas como no imaginário de Lewis são mais comuns na realidade do que em crônicas infantis. Um exemplo é a audiência de custódia, local em que as partes podem em várias ocasiões se sentirem perdidas. Não é incomum nos depararmos com a cena de um juiz convertendo ou deixando de converter o relaxamento de uma prisão em flagrante. Em diversas ocasiões, o acusado não entende as palavras do magistrado. O advogado aparece como uma espécie de tradutor, não somente dos interesses do acusado, mas, também, como um tradutor para as partes da decisão judicial.

A questão levantada é a falta de compreensão do grande público, para as partes do formalismo e a linguagem jurídica. Ao mesmo tempo, as narrativas das partes pouco

¹⁷ CARROLL, Lewis. *Alice no país das maravilhas*. São Paulo: Editora 34, 2015, p. 93.



importam ao processo formal. Aqui, o Direito e o processo se apresentam como grandes portais meramente simbólicos para alcançar a suposta justiça.

4. O SILENCIO DAS VÍTIMAS: UM EXEMPLO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

François Ost explica, citando Lyotard, que há uma disputa, quando o conflito "não pode ser resolvido de forma justa por falta de uma regra de julgamento aplicável aos argumentos das partes". Neste caso, aquele que denuncia um fato delitoso é privado dos meios de argumentar e se torna uma vítima. Algumas consequências podem ser extraídas desse acontecimento.

Primeiro, a realidade do dano sofrido pela vítima é negada, tornando, assim, a reparação do dano prejudicada. Outras vezes, o processo desenvolve-se em outro idioma ou mesmo de forma não inteligível, compreensível para a vítima, privando-a dos meios de se expressar¹⁸. Desse modo, uma das violências direcionadas à vítima é não permitir sua narrativa, posto que sendo silenciada nada pode fazer a não ser chorar por vingança ou chamar pela vingança do céu¹⁹.

Muitos motivos podem existir para o silêncio das vítimas ou dos acusados no processo, como o silêncio do mártir ou daqueles que se colocam acima da Corte. O silêncio "estratégico" imposto pelo advogado, para não perturbar o tribunal, o silêncio ocasionado pelo fato de o autor ou o réu permanecerem "estrangeiros" dentro de um conflito que faz parte.

Muitas vezes, a própria lei não mantém previsão para ouvir a narrativa das partes, é o que ocorre no âmbito do processo penal brasileiro, onde a voz, ou melhor, a

¹⁸A vítima no sentido trazido por François pode ser aquela que sofreu um dano pela prática de um crime, o autor que vai ao tribunal e apela contra uma decisão que o lesa, o indivíduo arbitrariamente levado à justiça. De forma geral, a vítima está privada de algo, mas nada exclui que, em um processo criminal, o promotor público, seja vítima ameaçada ou mesmo posto em causa por um poder privado mais poderoso. Os poderes que se manifestam no processo não são exclusivamente de ordem estatal; muitos poderes privados, expressando-se nos julgamentos, têm uma capacidade de coerção maior do que a dos órgãos oficiais.

¹⁹ OST, François. Contentieux et Différends Stratégies littéraires pour donner voix aux sans-voix. **Revue Droit & Littérature**, n. 2, p. 225-242, 2018.



Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

narrativa da vítima é silenciada, pelo fato de seu papel ser resumido a uma pessoa que ela não representa²⁰.

A vítima, no processo penal brasileiro, tem seu papel resumido a uma manifestação, sendo ouvida como a mera testemunha do crime²¹. Dispõe o artigo 201:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Segundo, Celeste Cordeiro Leite dos Santos:

A vítima, tradicionalmente reduzida a mera testemunha do crime (art. 201 do CPP160), conta de modo geral com um único artigo para regular sua participação no processo, conduzindo a redução de sua *ratio essendi* ao mero desempenho de função previamente estabelecida. Em sentido diverso se situa a vitimologia, ciência multidisciplinar que se ocupa do conhecimento de processos de vitimização e desvitimização. Em outras palavras, cuida das diversas dimensões da vitimização – primária, secundária e terciária – e das estratégias de prevenção, redução de respostas sociais, jurídicas e assistenciais tendentes a reparação e reintegração social da vítima. Trata-se de ciência que se ocupa dos fatores causadores da vitimização, formas de controles e respostas superadoras do conflito e da delinquência²².

²⁰ Diria François: El derecho produce personas; la literatura produce personajes. OST, Francois. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. Tradução Paulo Neves. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.

²¹ Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

²² SANTOS, Celeste Leite dos. **O Injusto penal e o direito das vítimas de crime**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 99-100.



Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

A vitimologia se entende como uma corrente doutrinal que surgiu na década de 40, e se desenvolveu bastante na década de 70. Hans von Henting y Benjamin Mendelson definiram a vítima como um sujeito capaz de influir significativamente no fato delitivo, em sua estrutura, dinâmica e prevenção. De acordo com Larrauri: “esta corrente se centra en tres pilares básicos o áreas: la información sobre las víctimas, los derechos de las víctimas y la atención asistencias y económica de las víctimas, sus necesidades²³.”

Segundo Celeste Cordeiro dos Santos, a colocação da vítima no centro das preocupações da dogmática penal contemporânea ensejou a elaboração, em 1992, do projeto do código alemão de reparação. No modelo proposto na Alemanha, a vítima deve recuperar o protagonismo do estabelecimento da paz jurídica²⁴.

Assim, “a figura da vítima adquire nos últimos tempos, uma importância sem precedentes. Nessa nova perspectiva, há uma reformulação e adaptação do princípio de “acesso à Justiça” que tanto significa o modelo de Justiça que busca desenvolver vias de tutelas complementarias a via judicial, para tornar os cidadãos, de um modo geral, mais protagonistas dos processos. Assim, as vítimas, que são as grandes esquecidas do processo penal, e que têm sido silenciadas, reclamam um papel de melhor destaque e visibilização²⁵. Nesta perspectiva, explica Maria Celeste Cordeiro Leite que:

Na jornada à justiça, o crime representa a mais profunda expressão de desrespeito à vítima como pessoa. Desrespeitar é despersonalizar. Ao ignorar a vítima, o sistema judicial acentua o ciclo de desrespeito e o perpetua. Nele, o lugar da vítima não existe, é assumido pelo Estado. Muitos são os impactos negativos dessa miopia, voltada apenas para aspectos socioeconômicos e jurídicos, pouco sensíveis a dimensões éticas ou simbólicas²⁶.

²³ LARRAURI, E. “Victimología”. In: AA.VV.; MAIER, J. B. J. (coord.). **De los delitos y de las víctimas**. Argentina, 2011, p. 285-286.

²⁴ SANTOS, Celeste Leite dos, 2020, *op. cit.*, p. 108-109.

²⁵ BARONA VILAR, S. **Mediación penal**: Fundamento, fines y régimen jurídico. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 95-97.

²⁶ SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. **Justiça restaurativa, além da vingança e do perdão**: uma perspectiva menonita. Curitiba: CRV, 2021, p. 27.



Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Logo, se o Direito produz personas²⁷, como dito por François, já é tempo de melhor situar a pessoa da vítima no âmbito do Direito, dando-lhe voz para que possa ter um maior protagonismo. O ser humano é um ser por excelência contador de histórias, em outras palavras, o ser humano necessita contar o ocorrido, aquilo que o cerca. A vítima mais do que testemunha do ocorrido, é uma das protagonistas do evento, sendo que sua narrativa precisa ser escutada. Deste modo, o projeto de lei 3890/2020, estabelece em seu artigo 16 que: “A vítima tem direito de ser escutada em ambiente informal e reservado, físico ou virtual, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para que sofra pressões”.

A vítima só poderá ser um narrador quando for aberto espaço para que suas histórias possam ser contadas. Um exemplo de uma medida para dar mais voz narrativa para as vítimas é o denominado projeto AVARC (Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos), idealizado pela promotora Celeste Leite dos Santos. O AVARC tem por objetivo principal instituir de forma desburocratizada o acesso à justiça, sendo um dos seus principais focos a escuta ativa e contínua das vítimas. As escutas podem ser diretas, indiretas e coletivas²⁷, possibilitando, assim, uma resposta mais célere com o objetivo de atingir a paz social²⁸.

CONCLUSÕES

O ser humano é um ser narrativo. Para narrar, o ser humano necessita compreender, nomear, contar. A literatura é o saber que melhor encarna a coerência narrativa. Em muitos aspectos, as narrativas literárias são necessárias para o Direito, abrindo campo para interseções do Direito e da Literatura. Josef K. e Alice são personagens do mundo literário que, ao se sentirem perdidos nos labirintos da lei, se apresentam dentro de uma narrativa incompreensível. Sem vozes diante da lei e dos julgamentos, perdidos na incompreensão, os personagens podem representar a vítima silenciada no processo judicial. Parte da narrativa, a vítima, por definição legal, no âmbito do processo brasileiro, não pode narrar a sua própria história. Assim, se torna

²⁷ Do latim, persona era a máscara do ator. (COROMINAS, Joan. **Diccionario Crítico Etimológico**. 3. ed. Madri: Ed Gredos S.A, 1987, p. 454).

²⁸ SANTOS, Celeste Leite dos. **O Injusto penal e o direito das vítimas de crime**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 213.



Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

necessário uma melhor delimitação jurídica da pessoa e do papel da vítima no processo penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor. Apuntes sobre Kafka. In: ADORNO, Theodor. **Crítica cultural y sociedad**. Barcelona; Madrid, 1969.

BARONA VILAR, S. **Mediación penal**: Fundamento, fines y régimen jurídico. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

BARTHES, Roland. **A aventura Semiológica**. Buenos Aires: Paidós, 1993.

CARROLL, Lewis. **Alice no país das maravilhas**. São Paulo: Editora 34, 2015.

COROMINAS, Joan. **Diccionario Crítico Etimológico**. 3. ed. Madri: Ed Gredos S.A, 1987.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GONZALES, Calvo. **Implicación de derecho y literatura**. Disponível em: [file:///C:/Users/Usu%20C3%A1rio/Downloads/TEXT0%20J.%20CALVO%20\(1\)%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Usu%20C3%A1rio/Downloads/TEXT0%20J.%20CALVO%20(1)%20(2).pdf). Acesso em: 10 jun. 2022.

KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Fabris, 1986.

LARRAURI, E. “Victimología”. In: AA.VV.; MAIER, J. B. J. (coord.). **De los delitos y de las víctimas**. Argentina, 2011.

MACINTYRE, A. **Depois da virtude**: um estudo em teoria moral. Bauru: EDUSC, 2001.

OST, Francois. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. Tradução Paulo Neves. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.

OST, François. Contentieux et Différends Stratégies littéraires pour donner voix aux sans-voix. **Revue Droit & Littérature**, n. 2, p. 225-242, 2018.

SANTOS, Celeste Leite dos. **O Injusto penal e o direito das vítimas de crime**. Curitiba: Juruá, 2020.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. **Justiça restaurativa, além da vingança e do perdão**: uma perspectiva menonita. Curitiba: CRV, 2021.

